Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS
VARA CÍVEL

Processo: 5691032-26.2022.8.09.0172

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: G44 Mineração Ltda

Polo passivo: ${processo.polopassivo.nome}

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** proposto, em litisconsórcio ativo, por **G44 MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.975.883/0001-89; **INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.548.911/0001-81; **G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.447.288/0001-70; e **G44 BRASIL S/A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 28.839.840/0001-61, todas representadas por seus acionistas Joselita de Brito de Escobar e Saleem Ahmed Zaheer.

Alegou a parte autora, em sua petição inicial (ev. 1, doc. 01), que compõe um grupo econômico, denominado "Grupo G-44", cuja atividade principal é a exploração, extração e lapidação de esmeraldas. Narrou que a origem do grupo remonta ao ano de 2017, quando o sócio Saleem Ahmed Zaheer adquiriu uma mina de esmeraldas na cidade de Campos Verdes-GO, após estudos de viabilidade econômica. Para viabilizar o empreendimento, foi constituída a empresa G44 S/A em outubro de 2017, seguida pela G44 Mineração em novembro de 2018, esta última com o objetivo específico de explorar as minas. O grupo realizou significativos investimentos, superiores a cem milhões de reais, na prospecção do solo, com tecnologia de ponta, e na construção de um complexo industrial que inclui parque tecnológico de lapidação, escritórios, lavador industrial e outras estruturas de apoio. Como parte de sua atuação social na comunidade, o grupo promoveu a formação de mão de obra local por meio da criação de uma escola de lapidação, que qualificou aproximadamente quatrocentas pessoas, além de desenvolver e fabricar seus próprios equipamentos de lapidação, totalizando 250 máquinas. Adicionalmente, o grupo atuou no mercado de criptomoedas, por meio da empresa INOEX Serviços Digitais Ltda, e desenvolveu a marca própria VERT VIVANT (ev. 1). Narrou que a causa da crise econômico-financeira decorreu de uma série de eventos imprevisíveis e sucessivos. O principal fator foi o impacto da pandemia de COVID-19, que resultou em lockdown nacional a partir de março de 2020, forçando a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

paralisação total das obras de escavação e construção da planta industrial. Concomitantemente, o sócio Saleem Ahmed Zaheer, que havia viajado a Dubai para comercializar as primeiras gemas extraídas, foi impedido de retornar ao Brasil por cerca de oito meses devido às restrições sanitárias impostas naquele país. Agravando o cenário, em janeiro de 2021, o referido sócio sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), o que o afastou da gestão das empresas por aproximadamente sete meses. Esta conjugação de fatores, aliada ao vencimento de diversas obrigações e ao insucesso em cumprir acordos firmados com investidores, levou a uma sucessão de bloqueios judiciais nas contas bancárias das empresas e dos sócios, inviabilizando por completo a gestão e o fluxo de caixa do grupo empresarial (ev. 1, p. 26-32).

Diante desse quadro, a parte autora afirmou que, apesar das dificuldades, possui plenas condições de se reerguer, dada sua estrutura, *know-how* e o potencial da jazida, mas que para tanto necessita do amparo da recuperação judicial para negociar seu passivo, que totaliza R$ 109.631.250,44 (cento e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme relação de credores anexada. Ao final, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, as requerentes formularam os seguintes pedidos (ev. 1, p. 51-52): a) o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a nomeação de administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades; b) a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras, bem como das ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas requerentes, por força do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005; c) a baixa de todos os protestos lavrados em nome das devedoras e de seus sócios nos cartórios competentes, bem como a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e congêneres), mediante expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos das Comarcas dos Estados de Goiás, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo; d) a expedição de ofício à Junta Comercial para que seja anotado nos atos constitutivos das empresas requerentes o aditamento da denominação social com a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; e) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal acerca do deferimento do processamento, bem como a expedição do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; e f) a concessão da justiça gratuita parcial, correspondente a 50% do valor das custas iniciais, com parcelamento do saldo remanescente em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas. Juntou documentos.

Em decisão proferida em 11/11/2022, este juízo determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e regularizando o polo processual para incluir a empresa INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA no polo ativo (ev. 4).

No ev. 8, a parte autora emendou a inicial, anexando os comprovantes de inscrição e de situação cadastral de todas as empresas do grupo.

Foi proferida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em favor do grupo G44 (ev. 10). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, mas concedido o parcelamento das custas processuais. Foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. Flávio Cardoso - OAB/GO 24.920, com remuneração fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação. A decisão determinou, ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, a dispensa da apresentação de certidões negativas (com as ressalvas legais), a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público, a expedição do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e fixou o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial. Foi indeferido o pedido de baixa imediata de protestos e negativações, por entender-se que tal medida somente seria cabível após a aprovação do plano pelos credores.

O Administrador Judicial nomeado apresentou o termo de compromisso devidamente assinado, aceitando o encargo em 31/01/2023 (ev. 21), após a juntada do respectivo termo pela Escrivania (ev. 14).

No ev. 22, a parte autora juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

processuais (ev. 22).

O Ministério Público foi cientificado (ev. 20) e as Fazendas Públicas Estadual, da União e do Município foram intimadas nos evs. 23, 24 e 27.

O credor Anderson Vilela de Sá peticionou nos autos (ev. 25), arguindo a incompetência deste juízo. Sustentou que o principal estabelecimento do grupo econômico sempre esteve localizado no Distrito Federal e que a alteração de endereço para Campos Verdes/GO, ocorrida em 21/11/2022, teve o propósito de dificultar a fiscalização pelos credores. Requereu o reconhecimento da incompetência e a remessa dos autos a uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal.

No ev. 28 as recuperandas requereram, com fundamento no art. 66, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante, argumentando dificuldade crítica de geração de caixa e impossibilidade de obtenção de crédito em razão dos bloqueios existentes sobre contas bancárias, veículos e demais bens, quais sejam, Audi RS6 A V4.0 – Placa PBO 7424, Virtus CL AD VW – Placa PBU 8620, Virtus CL AD VW – Placa PBU 8619, BMW X6 – Placa PRC 4060 e BMW X4 X DRIVE28I – Placa AZF 4623. Ainda, pugnaram pela expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF (autos nº 0702067.64.2020.8.07.0020), para devolução do Audi RS6 e dos dois Virtus, que se encontram em posse do advogado Matheus Trajano Teixeira da Silva na condição de depositário fiel, argumentando que a dívida que originou a busca e apreensão é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos. Ainda, pugnaram pela expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal/GO, para devolução do BMW X6 (Placa PRC 4060), retido em pátio da empresa MC Leilão, na Avenida Perimetral Norte, nº 11.599, Setor Goiânia 2, Goiânia/GO; expedição de ofício ao DETRAN/DF, para devolução do BMW X4 X DRIVE28I (Placa AZF 4623), retido em pátio do DETRAN em Taguatinga/DF; autorização para dação em garantia de recebíveis ou alienação do imóvel localizado em Águas Claras/DF, avaliado em R$ 2.700.000,00 (matrícula nº 20.712 – 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF), de propriedade da G44 Brasil S/A, com vistas à recomposição do fluxo de caixa, condicionada à prévia baixa dos gravames e restrições constantes na matrícula; e autorização para baixa de todos os bloqueios e restrições (alienação e circulação) nos veículos e no imóvel.

O plano de recuperação judicial foi juntado no ev. 29.

O Administrador Judicial apresentou sua primeira manifestação (ev. 31), na qual relatou as providências iniciais adotadas, como a comunicação aos credores e a criação de canais para habilitações e divergências. Informou sobre as visitas técnicas realizadas na sede das recuperandas, em 02/02/2023 e 07/03/2023, confirmando que as empresas se situam no mesmo endereço, em Campos Verdes/GO, e que as atividades estavam em fase inicial de retomada, com poucos funcionários, mas com potencial de crescimento. Anexou relatórios fotográficos (ev. 31, doc. 02). Na mesma petição, o Administrador Judicial requereu autorização para contratar um contador, o Sr. Luis Gustavo Alves Martins, e uma empresa especializada em mineração, MUSA MINERAL, para auxiliá-lo na fiscalização das atividades e na análise contábil. Solicitou, também, a alteração de sua nomeação de pessoa física para pessoa jurídica (Flávio Cardoso Advogados Associados) e requereu nova intimação do Ministério Público para se manifestar sobre os fatos, inclusive sobre a suposta prática de pirâmide financeira noticiada pela imprensa.

Comprovante de pagamento da segunda parcela das custas (ev. 38).

Habilitação de crédito requerida por Douglas Rocha da Silva (ev. 41) e Tais Godoy dos Santos (ev. 42).

Posteriormente, em 29/03/2023, foi proferida nova decisão (ev. 43), na qual foram organizados os atos processuais. O juízo determinou que os pedidos de habilitação de crédito, apresentados por diversos credores, fossem processados em autos apartados e bloqueou os respectivos eventos para evitar tumulto processual. Deferiu a alteração da titularidade da Administração Judicial para a pessoa jurídica Flávio Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

Advogados Associados, CNPJ n. 17.157.739/0001-04. Determinou a intimação das recuperandas e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre a alegação de incompetência territorial e material (ev. 25). Também intimou o Administrador Judicial para apresentar seu parecer sobre o Plano de Recuperação Judicial juntado no ev. 29 e determinou nova intimação do Ministério Público. A análise dos pedidos de alienação de bens e contratação de auxiliares foi postergada para momento posterior.

Novos pedidos de habilitação de crédito foram formulados por Wanderson Márcio Sabino Gomes, Arlete Braz de Araújo da Silva, Andressa Lêdo Fernandes, Arthur Henrique Villa Real Ferreira Ramos e Katia Sitta Fortini, Rafael Vivian, Nilvaine Ribeiro das Neves e Maurício Silva Pereira, Janaína Felipe e outros, Creumir Silva Barbosa e outros e Amuel Leandro de Oliveira Neto (evs. 48 a 54, 56, 58, 59 e 60).

Em ev. 55, sobreveio a notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento por Kelly Aragão Tavares de Almeida, Kezia Aragão Tavares Reis e Izaias da Luz Tavares contra a decisão de ev. 10, que havia recebido o processamento da recuperação (autos de agravo de instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.0172), no qual foi concedido o efeito suspensivo para sobrestar o curso processual até o julgamento do recurso.

Em cumprimento a decisão recursal, foi determinado o sobrestamento do feito no ev. 61.

Novos pedidos de habilitações por Fabiano Stramandinoli Soares, Taires da Silva Pereira, sucessora do credor Milton José Pereira, Nilvaine Ribeiro das Neves e Maurício Silva Pereira, Edimilson Jorge de Sousa e outros, Salatiel Soares Lima, Maria do Socorro Geraldo Cosme, Ketlen Rafaela Lacerda Gomes Pereira, José Edberto da Silva, Jhonathan de Araújo Pereira, Guiomar Maria Araújo, Gilmar Gonçalves Cardoso, Nilda Maria da Conceição, Carlos Alberto Sabara da Silva, Ivanildo Geraldo Picelli, Marcos Antonio Ferrari, Neide Maximina Maldi Dias e Fernando Maldi Dias, Wanderson Santana Silva, Farlane Pereira de Souza, Ana Lucia do Nascimento Santos Portela, Manoel Edeberto Portela, Maria Elizabete da Silva e Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa (atuando em causa própria), Marco Lázaro Dias Moreira e outros credores, Rosemary Soares Guimarães, Marina Fernanda Sousa, Veruska Fortes Veloso e Rosângela Maria Soares de Araújo, Antônio Carlos Belarmino Lago e Maria Lucila Lins Lago, Camila Bueno Barbosa e Thiago Bueno Barbosa, Maria do Socorro Geraldo Cosme, Aline Cristina Montes e outros nos evs. 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81 e 82, 84, 85, 87, 103, 108/154, 109, 110 e 112.

No ev. 78, foi juntado substabelecimento de poderes por parte da representação jurídica da parte autora, com reservas, indicando novos advogados para atuarem no feito.

Em ev. 83 foi apresentado ofício da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, referente ao processo trabalhista nº 0010230-25.2021.5.18.0201. A comunicação informou este juízo sobre a apreensão do veículo de placa AZF-4623, de propriedade da recuperanda G44 Mineração Ltda, pelo DETRAN de Brasília/DF, no âmbito daquela execução trabalhista.

No ev. 85 registrou a apresentação de uma petição de "questão de ordem" por um grupo de credores, quais sejam, Kenia Aguiar Borges Carrareto, Maria Aparecida Pereira Lima, Wadjo Cardoso da Silva, Ana Paula Gonçalves Pereira, Gilmar Pereira Lima, Sandra Pereira Jorge, Jonnatas Belchior Pereira Jorge, Johann Fenselau de Felippes e Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa. Nesta petição, os credores suscitaram a preliminar de incompetência territorial deste juízo, argumentando que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar a recuperação judicial é do local do principal estabelecimento do devedor. Sustentaram que o centro das atividades econômicas do grupo G44 sempre foi em Taguatinga/DF, e não em Santa Terezinha de Goiás/GO. Mencionaram, ainda, que a questão da competência era objeto do Agravo de Instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.0172, que ensejou a suspensão do processo.

Diversas comunicações da Justiça do Trabalho da 18ª Região (Vara do Trabalho de Uruaçu/GO) foram juntadas aos autos nos evs. 88, 89, 90, 92, 104, 107, 111, 135 e 139. Tais ofícios, relativos a diferentes processos trabalhistas (casos de Ranes Oliveira Formiga, Yhury Xavier de Medeiros, Sidiney Amaral Cardoso, Antonio Tavares da Silva, Leandro Martins de Souza, Valdiney Alves Ribeiro, Divino Ribeiro Lopes e Kleber

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

Goncalves Ferreira), informaram sobre a expedição de certidões de crédito para habilitação nesta recuperação judicial e solicitaram a este juízo a indicação de bens das recuperandas passíveis de execução para satisfação de créditos acessórios, como custas e contribuições previdenciárias. No ev. 107, em particular, noticiou a apreensão de um segundo veículo, de placa PRC-4060, pela Polícia Rodoviária Federal.

Os evs. 94, 96, 98, 100, 105, 124, 128, 137 e 140 correspondem aos ofícios expedidos por este juízo em resposta às solicitações da Justiça do Trabalho. Em todas as respostas, foi informado que o processo de recuperação judicial se encontrava em fase inicial e suspenso por força do agravo de instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.0172, que discutia a competência territorial, e que, por essa razão, o rol de bens da parte autora ainda não havia sido apresentado, impossibilitando, no momento, a indicação de bens para execução.

No ev. 102, as empresas Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A e MPH Empreendimentos Imobiliários Ltda. peticionaram para regularizar sua representação processual, juntando procurações e atos constitutivos.

No ev. 119, o Ministério Público apresentou parecer declinando de sua intervenção no feito nesta fase processual. O órgão ministerial argumentou que seu papel como fiscal da ordem jurídica se torna obrigatório apenas após a eventual convolação da recuperação em falência, por entender que a lide, no momento, versa sobre interesses patrimoniais privados e disponíveis.

Seguiram-se diversas outras petições de habilitação de crédito nos evs. 120, 121, 126, 130/131, 132, 133, 134, 142, 144, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160 de Marco Antonio Costa Vasconcelos, Bruno Ferreira Andrade, Fernando Antonio de Camargos, entre outros, Maurício de Ávila Panisset, Tais Aguiar Silva Albuquerque, Geilton Gomes de Assis, João dos Anjos Martins, Selma dos Reis Barbosa, Cynthia Juliana Guilardi Silva Brito, Erika Marcelino Zen e Geraldo Conceição Cunha Junior, Valdiney Alves Ribeiro e outros, André Luiz Gama, Elina Maria José da Silva, Luciana Mafra Gonçalves Ribeiro, Adilson José de Oliveira, Antônio Carlos Belarmino Lago e Maria Lucila Lins Lago, Tatielle de Jesus Carrijo Belarmino, Érica Neves Mariano e Gislene dos Santos Sousa, Airton Lima da Silva e outros, Camila Azevedo Bergamaschi e outros, Marcos José de Marco e outros e Therezinha Pozzo Rodarte e outros.

Kenia Aguiar Borges Carrareto, Maria Aparecida Pereira Lima, Wadjo Cardoso da Silva, Ana Paula Gonçalves Pereira, Gilmar Pereira Lima, Sandra Pereira Jorge, Jonnatas Belchior Pereira Jorge, Johann Fenselau de Felippes e Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa reiteraram os requerimentos de ev. 85 (ev. 143).

No ev. 145 foi juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.0172. O relator, Desembargador Sebastião Luiz Fleury, cassou monocraticamente a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial por ausência de fundamentação. Ao julgar os embargos de declaração opostos, acolheu o recurso da parte autora apenas para corrigir erro material na data de interposição do agravo, mas rejeitou o recurso dos credores agravantes, mantendo integralmente a decisão monocrática que cassou o deferimento do processamento da recuperação judicial.

No ev. 146, a 13ª Vara Cível de Brasília/DF comunicou a transferência do valor de R$ 23.332,14 para uma conta judicial vinculada a este processo. O valor havia sido arrestado em outra ação e pertencia à G44 Brasil S.A.

Nos evs. 162, 163, 164, 165 os credores Marcia Batista da Silva,Delvan Vargas de Lima e Fábio Oliveira da Silva, requereram a habilitação de seus créditos.

No ev. 165, foi juntado ofício comunicando o teor do acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.08172, pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão monocrática que havia cassado a decisão que deferiu o processamento da recuperação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

judicial por vício de fundamentação. O acórdão ressaltou que a decisão originária se limitou a indicar os artigos de lei, sem contextualizar os documentos e provas dos autos com as exigências da Lei nº 11.101/2005.

Nos evs. 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 189, 190 e 191 seguiram-se novos pedidos de habilitação de crédito de Luciene Ferreira de Sousa, Eneias Ferreira de Freitas, Sonia Reis de Andrade, Ricardo Nunes dos Santos, Bárbara Caroline Montenegro da Silva, Carlos Alberto Ferreira, Patricia Montenegro da Silva,Maria da Conceição Lopes, representado pelo inventariante Alexandre Augusto Lopes Faria, Carla Eulina de Oliveira Novais, João Carlos Nascimento de Andrade e Suellen Silva Souza de Andrade, Bianca Blenda Ribeiro Dantas, Fabiane de Oliveira Nunes, Caroline de Oliveira Nunes, Daisy Lopes da Fe, Marcos Adélio Nogueira, Gabriel Alecsander Alves, Anna Paula Leite Mota, Ana Luisa Alves Sombra, Gislene Silva de Andrade, Gisele Silva de Andrade e Carlos Rafael de Oliveira Salignac.

No ev. 192, o Administrador Judicial, Dr. Flávio Cardoso, peticionou requerendo o chamamento do feito à ordem. Informou que, em razão da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que cassou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todos os atos subsequentes, inclusive sua própria nomeação, perderam o efeito. Diante disso, manifestou seu desinteresse em uma eventual nova nomeação, por impossibilidade momentânea de assumir o encargo. Sugeriu a intimação do Grupo Recuperando para se manifestar sobre as alegações dos credores e para apresentar documentos comprobatórios de suas atividades e da mudança de domicílio, além de nova intimação do Ministério Público. Por fim, requereu a intimação das recuperandas para pagamento dos valores pendentes a título de sua remuneração e reembolso de despesas, no total de R$ 43.966,65 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Subsequentemente, foram juntados aos autos diversos pedidos de habilitação de crédito, formulados por Joir de Aguiar Bomfim (ev. 193), Leonardo Mendes Lacerda (ev. 194), Paulo Henrique da Silva Reis (ev. 196 e 197), Mauro Ferreira Climaco (ev. 198), Valmir Neres dos Santos (ev. 199), Kátia Carvalho Omendes (ev. 208), Gabriel de Almeida Lima Teles (ev. 210), Osiel Rosa Eduardo e Laise Melo Guimarães (ev. 211) e Adailton da Silva Araújo (ev. 212). Todos os pedidos foram instruídos com as respectivas certidões de crédito emitidas pelos juízos de origem, detalhando os valores devidos pelas recuperandas.

No ev. 200, a credora Laurenice José do Nascimento requereu a habilitação de seu procurador para acompanhamento do feito. No evento 201, os credores Kenia Aguiar Borges Carrareto e outros solicitaram a apreciação de uma petição de questão de ordem, juntada anteriormente no ev. 85, e requereram que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa.

Em despacho proferido no ev. 202, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre os fatos narrados pela administradora judicial no ev. 192, especialmente quanto à possível prática de pirâmide financeira, postergando a análise dos demais pedidos.

No ev. 209, foi juntado por malote digital um ofício da 21ª Vara Cível de Brasília (Processo nº 0712477-44.2020.8.07.0001), comunicando a existência de valores penhorados em conta da executada G44 Mineração Ltda, no importe de R$ 667,97, e solicitando autorização para o levantamento em favor do credor Givanildo Dantas da Silva.

Pedidos de habilitação de crédito formulados por Gabriel de Almeida Lima Teles (ev. 210), Osiel Rosa Eduardo e Laise Melo Guimarães (os quais reiteraram questão de incompetência territorial – ev. 211), Adailton da Silva Araújo (ev. 212), Eva Cristine Afonso de Oliveira e outros (ev. 213), Daniel Barboza Cardoso (ev. 214) e Genivaldo Santo Matos (ev. 215).

No ev. 217, o antigo administrador judicial informou que a decisão que havia aprovado o processamento da recuperação judicial foi anulada em definitivo pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Com base no princípio da cooperação, juntou ao processo uma sentença criminal da Justiça Federal do Distrito Federal que condenou os sócios da parte autora, Saleem Ahmed Zaheer e Joselita de Brito de Escobar, por atividades

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

ilícitas relacionadas ao grupo empresarial. Diante da condenação, sugeriu nova manifestação do Ministério Público e reiterou o pedido de pagamento de seus honorários.

Nos evs. 218, 219, 222, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 241, 242, 243, 249, 254 e 255, seguiram-se novos pedidos de habilitação de crédito de Djheison Fernando Araujo Silva, Silvania Fernandes da Silva Oliveira, Thiago Coimbra de Moraes Correia, Manoelito Ramos de Oliveira, Rayson Ribeiro Garcia, Flávio Aparecido Rocha, Valderci de Queiroz Ramos, Maria Auxiliadora Martins Melo e Arícia Martins Garcia, Maria Flávia Rodrigues Silva, Ronaldo Martins Pereira, Givanildo Dantas da Silva, Patricia Kenner da Silva Pinheiro, Bruno Fernandes de Oliveira Leite, Davi Bulhoes de Assis, Stephany de Las Mercedes Aparecida Rojas Souza, Regina Celia Gonçalves e Lauri Cosme Gonçalves e Delson Cadó de Albuquerque.

O Ministério Público se manifestou no ev. 220, afirmando que a apuração de crimes financeiros, como o de pirâmide, é de competência da Justiça Federal. Por isso, requereu que este juízo se declarasse incompetente para a investigação criminal e que cópias dos autos fossem enviadas à Justiça Federal. O órgão também reafirmou sua posição de não intervir no mérito cível da recuperação judicial.

No ev. 233, um grupo de credores, incluindo Kenia Aguiar Borges Carrareto e outros, reiterou um pedido anterior (ev. 85) para que fosse analisada a incompetência do juízo de Santa Terezinha de Goiás para julgar o caso.

No ev. 234, foi juntada novas cópias da decisão do Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.0172 (inclusas no ev. 145). A decisão do agravo de instrumento se tornou definitiva em 06/03/2024, conforme certidão juntada no ev. 236.

Em cumprimento à decisão do Tribunal, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a questão da competência territorial (ev. 237).

Em sua resposta (ev. 244), a parte autora defendeu a competência de Santa Terezinha de Goiás, argumentando que sua atividade principal de exploração de esmeraldas ocorre em Campos Verdes-GO e que as operações no Distrito Federal foram encerradas antes do pedido de recuperação.

No ev. 246, foi juntado um ofício da 5ª Vara Cível de Brasília solicitando informações sobre o andamento do processo. Em resposta (evs. 247 e 248), este juízo informou que o processo aguardava decisão sobre a competência.

No ev. 250, o juízo proferiu nova decisão, declarando sua incompetência absoluta para julgar o caso. Com base no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a decisão concluiu que o principal estabelecimento do grupo econômico está no Distrito Federal, onde se concentra o maior volume de negócios e litígios. Por isso, determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal.

Contra essa decisão, o antigo administrador judicial apresentou embargos de declaração (ev. 256), alegando que o juiz não se manifestou sobre seu pedido de pagamento de honorários. O juízo determinou a intimação da parte autora para responder ao recurso (ev. 257).

No ev. 261, foi juntada uma nova decisão liminar, referente ao Agravo de Instrumento nº 6095283-51.2024.8.09.0172, movido pela parte autora contra a decisão de incompetência. O relator, Desembargador Sebastião Luiz Fleury, negou o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de remessa dos autos.

Pedidos de habilitações de crédito por Carmelita Antonio de Sousa, Rosana Dechen, Selma dos Reis Barbosa, Adriana Coelho dos Santos Dechen, Ana Avelino de Lima Diniz, Jandclei Pereira Diniz e Bárbara Beatriz de Santana Gomes (evs. 264, 265 e 266, 268, 272, 273 e 274)

Contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo administrador judicial. Na mesma ocasião as recuperandas pugnaram pelo sobrestamento até que fosse definida a questão da competência no recurso de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

agravo de instrumento nº 6095283-51.2024.8.09.0172 (ev. 267).

No ev. 275, em 19/02/2025, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pelo antigo administrador judicial (ev. 256). A decisão reconheceu a omissão no julgado anterior (ev. 250) e, sanando o vício, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários da administração judicial, no montante de R$ 43.966,65 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Foi estabelecido, ainda, que, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, seria expedida certidão de crédito em favor do administrador. A decisão manteve, no mais, a determinação de remessa dos autos a uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal.

Sobreveio aos autos, no ev. 279, comunicação por malote digital, datada de 18/02/2025, proveniente da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, referente ao processo ATSum 0011050-78.2020.5.18.0201. O ofício comunicou o descumprimento de obrigações extraconcursais pela recuperanda G44 Mineração Ltda. e solicitou a este juízo a indicação de bens penhoráveis que não se constituam em bens de capital essenciais à atividade da empresa. A comunicação informou, ainda, que o prosseguimento da execução trabalhista se daria para a satisfação de créditos fiscais (custas processuais e contribuições previdenciárias), os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, e alertou sobre a possibilidade de tal descumprimento ensejar a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em resposta, este juízo expediu o Ofício nº 002/2025 (ev. 280), em 19/02/2025, informando à Vara do Trabalho de Uruaçu/GO sobre a decisão proferida em 07/11/2024 que declarou a incompetência deste juízo para processar a presente recuperação judicial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal. Esclareceu, na oportunidade, que o processo aguardava a efetivação da remessa, o que impedia, no momento, a manifestação sobre a indicação de bens. Comprovante de envio do ofício foi juntado no ev. 281.

No ev. 282, os credores Maria Aldecy de Souza Pissolati e outros requereram a habilitação de seus créditos.

Foi juntado, no ev. 283, ofício comunicando o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 6095283-51.2024.8.09.0172, interposto pela parte autora contra a decisão de incompetência (ev. 250). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 7ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão que declinou da competência para uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal.

Seguiram-se novos pedidos de habilitação de crédito formulados por Rayane de Sousa Gomes e Wanderson Alves de Sousa (ev. 286) e por Geraldo Luiz Alves Bento (ev. 287).

A Serventia certificou, no ev. 288, que os autos da recuperação judicial foram recebidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), onde passaram a tramitar sob o nº 0723049-38.2025.8.07.0016, na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Nos evs. 292 e 293, os credores Nero Ricardo Daniel e Daniela Souza de Araújo apresentaram pedido de habilitação de seus créditos. Seguiram-se pedidos de habilitação de Carlos Macedo Romeiro e Allan Rodrigo Araújo de Abrantes (ev. 294), Enilda Cordeiro de Souza, que também requereu informações sobre uma movimentação processual bloqueada no sistema (ev. 296), Geraldo Luiz Alves Bento (reiteração, ev. 297) e Valdiney Alves Ribeiro e outros (ev. 298).

Foi juntado, no ev. 299, o acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 6095283-51.2024.8.09.0172. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos, mantendo a decisão que negara provimento ao agravo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

A Serventia certificou que foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da Vara de Falência e Recuperação Judicial do TJDFT (ev. 303).

Sobrevieram novas petições de habilitação de crédito por Stephanie Gomes Vasconcelos Bastos (ev. 300), Ataíde José da Silva (ev. 301), Jerônimo Mendes Nogueira Vieira (ev. 302), Luiz Felipe Paiva Serejo (ev. 304), Girleno Marcelino da Rocha (ev. 305), Roan Nogueira Martins (ev. 306), Jefferson Ferreira de Sousa Agapito (ev. 307), Dinalva Marques do Valle (ev. 308), Gabriela Horacio Rodrigues Marques Leão (ev. 309), Alberto Marques Leão (ev. 310), Thaís Duarte Silva (ev. 311), Dalva dos Santos Rodrigues Horácio (ev. 312) e Maureni Francisca da Silva (ev. 313).

No ev. 314, os credores Nero Ricardo Daniel e Daniela Souza de Araújo reiteraram o pedido de habilitação e requereram a adoção de uma série de medidas investigativas, como a desconsideração da personalidade jurídica, expedição de ofícios a diversos órgãos (Ministério Público, Polícia Federal, COAF, BACEN, Receita Federal, SERPRO), perícia contábil forense e quebra de sigilos bancário e fiscal.

Em 10/12/2025, a Vara do Trabalho de Uruaçu/GO encaminhou novo ofício a este juízo (ev. 315), informando que, em consulta aos autos do Conflito de Competência nº 209171 - GO, verificou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás/GO para processar e julgar a recuperação judicial e deliberar sobre atos de constrição de bens essenciais. Diante da aparente contradição com a anterior remessa dos autos ao Distrito Federal, o juízo trabalhista solicitou, com urgência, informações sobre: a) o retorno dos autos a esta Comarca em cumprimento à decisão do STJ; b) o estágio atual do plano de recuperação; c) a vigência do *stay period*; e d) a existência de impedimento ao prosseguimento de execuções individuais.

Em resposta, a escrivania deste juízo expediu ofício em 10/12/2025 (ev. 316), informando à Vara do Trabalho que, embora houvesse a decisão monocrática do STJ, ela ainda não havia transitado em julgado e os autos não haviam retornado a esta Comarca, o que impedia a prestação das informações solicitadas.

Foram formulados pedidos de habilitação de crédito de Luis Oscar Carneiro de Sousa (ev. 318) e Carlos Alberto Vieira Brun (ev. 319).

A Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, em 03/02/2026, reiterou o pedido de informações por meio de novo ofício (ev. 320).

Foram juntados novos pedidos de habilitação de crédito por Rafael Carlos Rodrigues Moraes Muniz (ev. 322) e Carlota Silva Gonçalves de Aquino (ev. 323).

Em 10/02/2026, a Serventia certificou a ocorrência de dois conflitos de competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ambos já solucionados (ev. 324). O primeiro, de natureza positiva (CC 209.171/GO), travado entre este juízo e a Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo de Santa Terezinha de Goiás para a prática de atos executórios sobre o patrimônio da recuperanda. A decisão transitou em julgado em 23/05/2025. O segundo, de natureza negativa (CC 215.270/DF), suscitado pela Vara de Falências do Distrito Federal contra este juízo, também foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás para processar e julgar a presente ação de recuperação judicial. Esta decisão transitou em julgado em 06/02/2026.

Novas petições de habilitação de crédito foram protocoladas por Maéber Corrêa (ev. 325), Francisco Leal Sociedade Individual de Advocacia, que também requereu providências urgentes para apuração de suposta ocultação patrimonial (ev. 326), Gustavo Inácio Marques Leão (ev. 327), Nathaniele Gonçalves de Aquino (ev. 328), Guilherme Inácio Marques Leão (ev. 329), Espólio de Adalberto Marques Leão (ev. 331), e Camila Jaqueline de Sousa Pereira e Sidney Barros de Sousa (ev. 334).

Nos evs. 330 e 335, foi juntado ofício da 24ª Vara Cível de Brasília/DF, solicitando informações

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

sobre o andamento do feito.

Em ev. 332, foi juntada comunicação do Superior Tribunal de Justiça acerca do deferimento de medida liminar no Conflito de Competência nº 219.899/DF, suscitado pelo Grupo G44 em face do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília e deste Juízo. A liminar determinou a suspensão do leilão de imóvel de propriedade da sócia Joselita de Brito de Escobar, designado no Cumprimento de Sentença nº 0728959-67.2020.8.07.0001, por se tratar de bem supostamente essencial à atividade empresarial. Na mesma decisão, o Ministro Relator designou este Juízo de Santa Terezinha de Goiás como competente para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas ao referido bem.

No ev. 333, foi juntado mandado de intimação expedido pela Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, reiterando a solicitação de informações anteriormente enviada.

A Serventia informou ao Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília/DF que os autos estavam conclusos para deliberações e que não houve “homologação judicial da recuperação” (ev. 336).

Vieram os autos conclusos para esta magistrada em 03/02/2026.

É o relatório. **Decido.**

1. Diante do complexo cenário processual delineado e considerando as recentes e definitivas decisões do Superior Tribunal de Justiça que confirmaram a competência deste juízo (ev. 324), **chamo o feito à ordem** para restabelecer o curso regular do procedimento, sanar as pendências e garantir a segurança jurídica para as autoras (pretensas recuperandas), credores e demais interessados.

Registra-se, inicialmente, que este é o primeiro contato desta magistrada com o feito, tendo em vista a recente assunção da titularidade da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, por força do Decreto Judiciário nº 5388, de 26 de novembro de 2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O processo tramita desde novembro de 2022 sem deliberação de mérito, em razão das sucessivas intercorrências processuais relacionadas à competência territorial e à nulidade da decisão de processamento, narradas no relatório.

Anota-se, ademais, que o feito está classificado como Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade absoluta no julgamento.

2. **Da Competência Definitiva Deste Juízo**

Inicialmente, este juízo, na decisão do ev. 250, acolheu a alegação de incompetência e determinou o envio dos autos a uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal.

Contudo, o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de competência, submetendo a questão ao Superior Tribunal de Justiça.

Conforme certificado no ev. 324, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 215.270/DF, proferiu decisão, com trânsito em julgado em 06/02/2026, declarando a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás para processar e julgar esta ação de recuperação judicial.

Portanto, por força de decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar a presente Recuperação Judicial e para decidir sobre todos os atos de restrição patrimonial que envolvam as empresas em questão está firmada neste Juízo.

3. **Do Estado Atual do Processo: Anulação da Decisão de Processamento**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

Conforme se verifica das decisões juntadas nos autos (evs. 145 e 165), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5150134-91.2023.8.09.0172, cassou a decisão inicial que havia deferido o processamento da recuperação judicial (ev. 10) por vício de fundamentação.

A consequência jurídica direta da anulação deste ato processual é o retorno do processo ao *status quo ante*, ou seja, ao momento imediatamente anterior à sua prolação.

Sendo assim, o presente feito encontra-se na fase de análise da petição inicial e da documentação que a instrui, para fins de aferição do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005. Todos os atos processuais que dependiam da validade da decisão anulada, como a nomeação do administrador judicial, a decretação do stay period, a fixação de prazo para apresentação do plano e o início da verificação de créditos, perderam seus efeitos.

Passo, portanto, a uma nova e detalhada análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido.

4. **Da Análise da Petição Inicial e dos Documentos**

Uma análise minuciosa da petição inicial (ev. 1) e dos documentos que a acompanham revela a existência de diversos vícios e inconsistências que obstam, por ora, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Faz-se necessária a emenda da inicial para a devida regularização (art. 321 do CPC).

4.1. **Da Análise dos Requisitos de Legitimidade Ativa (Art. 48 da Lei nº 11.101/2005)**

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos cumulativos para que o devedor possa requerer a recuperação judicial.

O requisito do exercício regular da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos (art. 48, caput) encontra-se, em princípio, comprovado pelos atos constitutivos e comprovantes de inscrição no CNPJ juntados no ev. 8, os quais indicam que as empresas G44 BRASIL S/A (2017), INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (2018), G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (2018) e G44 MINERAÇÃO LTDA (2018) foram constituídas em datas que superam o biênio legal.

Igualmente, o requisito de não ter sócio controlador ou administrador condenado por crime falimentar (art. 48, IV) foi atendido, conforme as declarações e certidões negativas da Justiça Federal apresentadas no ev. 1, docs. 31 e 32.

Contudo, persistem graves pendências quanto aos incisos I e II do artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência.

As requerentes apresentaram declaração firmada pelos sócios na qual afirmam não serem falidas e não terem obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos (ev. 1, docs. 25, pág. 15, 26, pág. 16, 27, pág. 16 e 28, pág. 14). Entretanto, as certidões de distribuição de feitos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios juntadas aos autos (ev. 1, docs. 25, 26, 27 e 28) são positivas, indicando a existência de diversos procedimentos de falência e recuperação judicial distribuídos para a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Existe, portanto, uma manifesta e preocupante contradição entre a declaração prestada sob as penas da lei e a prova documental colacionada pelas próprias requerentes (ev. 1, docs. 25, 26, 27 e 28).

Tal inconsistência representa um óbice intransponível ao deferimento do processamento, pois lança dúvida substancial sobre o preenchimento de requisitos legais impeditivos, devendo ser cabalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

esclarecida.

4.2. **Da Análise dos Requisitos Formais da Petição Inicial (Art. 51 da Lei nº 11.101/2005)**

A petição inicial deve ser instruída com uma série de documentos essenciais, listados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que visam fornecer ao juízo, aos credores e ao futuro administrador judicial um panorama claro e fidedigno da situação econômica, financeira e patrimonial da empresa.

Quanto à documentação societária (art. 51, I), os atos constitutivos e as certidões de regularidade do registro foram devidamente apresentados no ev. 1, cumprindo esta exigência. Foram juntados os contratos sociais, estatuto e suas respectivas alterações, inclusive as que consolidaram a mudança de sede para Campos Verdes/GO (ev. 1). Ainda, apresentaram as certidões simplificadas da JUCEG e JUCIS-DF (ev. 1).

No entanto, as demonstrações contábeis (art. 51, II) apresentam falhas graves e insanáveis no estado em que se encontram. Embora as recuperandas tenham juntado Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado para os exercícios de 2019 a 2022 (ev. 1, docs. 06 a 10), os documentos não foram auditados por profissional ou empresa de auditoria independente legalmente habilitada.

A assinatura de um técnico em contabilidade e dos administradores não supre a exigência legal de auditoria, que é o mecanismo concebido pelo legislador para conferir credibilidade e fidedignidade às informações financeiras que lastreiam todo o processo recuperacional.

Esta omissão, por si só, impede a verificação da real situação patrimonial das devedoras.

Ademais, verifica-se a completa ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), exigida pela alínea 'c' do inciso II do art. 51.

No que tange ao relatório de fluxo de caixa (art. 51, II, 'd'), foi apresentado apenas um "Fluxo de Caixa Projetado" (ev. 1, doc. 16), sendo omisso o relatório gerencial do fluxo de caixa histórico, indispensável para a análise da evolução financeira pregressa das empresas.

Outra deficiência substancial reside na relação de credores (art. 51, III). As listas apresentadas no ev. 1, docs. 23 e 24, embora extensas, são incompletas. Elas não discriminam de forma clara e individualizada a origem e a data de vencimento de cada crédito. Os valores são apresentados de forma totalizada, sem o detalhamento da atualização monetária e dos encargos incidentes, o que torna impossível a verificação da correção dos montantes arrolados pelos credores e pelo administrador judicial.

A mais grave inconsistência, contudo, reside na relação de empregados (art. 51, IV). As requerentes não apresentaram a relação completa dos empregados com as informações exigidas por lei, juntando, em seu lugar, declarações de que não possuem empregados ativos (ev. 1, doc. 25, 26, 27 e 28). Tal afirmação contradiz frontalmente o corpo da petição inicial, que menciona a existência de 30 colaboradores (ev. 1, pág. 34), bem como a própria lista de credores, que arrola inúmeros débitos de natureza "trabalhista".

Finalmente, cumpre destacar a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras, referentes aos últimos três meses, conforme determina o art. 51, VII, da lei de regência. As requerentes juntaram declarações de que não possuem contas ativas por estarem paralisadas (ev. 1, doc. 33 a 35).

Todavia, esta alegação é incongruente pela juntada de um extrato da G44 Brasil S.A. que demonstra movimentação financeira recente, incluindo bloqueios e resgates de investimentos (ev. 1, doc. 36). A ausência de extratos bancários completos **de todas as empresas do grupo** constitui vício gravíssimo, pois impossibilita a análise do fluxo de caixa e da real situação de liquidez das devedoras.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

As irregularidades e contradições apontadas não constituem meras formalidades. Elas representam óbices significativos ao deferimento do processamento da recuperação judicial, pois comprometem a transparência, a boa-fé e a viabilidade da análise judicial.

A contradição entre a declaração de inexistência de falências ou recuperações judiciais anteriores e as certidões positivas de distribuição levanta a suspeita de descumprimento direto dos requisitos do art. 48, I e II, da Lei nº 11.101/2005. O esclarecimento dessa questão é condição *sine qua non* para o prosseguimento do feito.

A documentação manifestamente incompleta e deficiente, em especial a falta de demonstrações contábeis auditadas, a ausência de relação de empregados e a carência de extratos bancários, torna a petição inicial inepta, na medida em que impede a análise mínima da situação econômica e financeira das devedoras. Não se pode olvidar que a ausência de fundamentação na análise de tais documentos já foi o motivo pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cassou a decisão de processamento anteriormente proferida (ev. 165), o que reforça a necessidade de rigoroso cumprimento das exigências legais nesta nova apreciação.

4.3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005 c/c 321 do CPC, **determino** que as autoras **emendem a inicial**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial, a fim de:

a) Esclarecerem a contradição entre as declarações de inexistência de falência/recuperação judicial anterior (ev. 1, docs. 25, pág. 15, 26, pág. 16, 27, pág. 16 e 28, pág. 14) e as certidões positivas de distribuição juntadas (ev. 1, docs. 25, 26, 27 e 28), devendo apresentar certidões de objeto e pé de cada um dos processos listados nas referidas certidões, a fim de comprovar o estado atual de cada demanda e a ausência de impedimento legal com base nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

b) Apresentarem as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2019, 2020 e 2021) e balanços especiais, levantados para instruir o feito, de todas as empresas do grupo, **devidamente auditadas por profissional ou empresa de auditoria independente legalmente habilitada**, na forma do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

c) Apresentarem a Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) ou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de todas as requerentes para os exercícios correspondentes, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa dos períodos passados, nos termos do art. 51, II, alíneas 'c' e 'd', da Lei nº 11.101/2005.

d) Apresentarem a relação nominal completa dos empregados, com a discriminação das respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nos exatos termos do art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005, esclarecendo, de forma fundamentada e documentada, a contradição entre a declaração de ausência de empregados e as informações constantes da petição inicial e da lista de credores.

e) Apresentarem os extratos de **todas** as contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de titularidade de **todas as empresas** requerentes, referentes aos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, suprindo integralmente a exigência do art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005, e dirimindo a contradição sobre a alegada inatividade das contas.

f) Apresentarem nova e detalhada relação de credores, em conformidade com o art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, indicando, para cada crédito, a origem, a natureza, a classificação e os critérios de atualização do valor, de modo a permitir a clara compreensão e conferência por parte dos interessados.

Advirtam-se as requerentes que o não cumprimento integral e satisfatório de todas as determinações no prazo assinalado implicará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, conforme faculta o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

Cumpridas as diligências, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos **com urgência para nova análise da admissibilidade do pedido**.

5. **Da Gratuidade Judiciária e das Custas Processuais**

Com a cassação da decisão de ev. 10 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evs. 145 e 165), todos os atos dela dependentes perderam seus efeitos, incluindo o parcelamento das custas processuais então concedido (ev.10).

As guias geradas naquele contexto não possuem mais validade, sendo inócuos os pagamentos realizados sob aquela sistemática.

Consequentemente, o pedido de justiça gratuita parcial e de parcelamento formulado na petição inicial (ev. 1, item "f") ainda não foi apreciado, devendo ser objeto de nova análise.

Quanto à possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é possível, desde que o requerente demonstre efetivamente a hipossuficiência econômica, conforme o enunciado da Súmula 381 da Corte Especial. O benefício tem como objetivo proporcionar o amplo acesso à justiça aos que dele necessitam, em concretização do princípio fundamental previsto no art. 1º, II, da Constituição Federal, devendo o magistrado exercer assídua fiscalização sobre o correto recolhimento das custas, nos termos do art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ocorre que, no presente caso, as requerentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar, de forma cabal e atual, a impossibilidade de arcarem com as despesas processuais sem comprometimento de suas atividades ou de seu patrimônio.

Ao formularem o pedido na petição inicial, limitaram-se a alegar genericamente a ausência de fluxo de caixa, amparando-se em balanços patrimoniais elaborados sem auditoria independente e em declarações unilaterais de inatividade de contas bancárias.

A relação de credores aponta passivo superior a R$ 109 milhões, o que evidencia a escala e a complexidade das operações do grupo, incompatíveis com a alegação de absoluta hipossuficiência.

Ademais, pesa contra o deferimento o fato de que as próprias requerentes narram, na petição inicial, a realização de investimentos superiores a R$ 100 milhões, a existência de complexo industrial, maquinário, galerias subterrâneas e imóveis de expressivo valor. A existência de vasto patrimônio imobilizado, ainda que onerado por bloqueios judiciais, não é compatível com a afirmação de incapacidade absoluta de arcar com as custas processuais, cujo valor é absolutamente desproporcional ao porte do empreendimento e ao passivo declarado.

Por fim, não se pode ignorar que a situação de crise financeira alegada como fundamento para a gratuidade é, ao mesmo tempo, o próprio pressuposto do pedido de recuperação judicial. Admitir que a mera propositura de uma ação recuperacional, fundada na alegação de crise, seja suficiente para a concessão automática da gratuidade implicaria, na prática, isentar todo e qualquer devedor em recuperação do recolhimento das custas, o que contraria a sistemática legal e o entendimento jurisprudencial dominante, além de comprometer a fiscalização que incumbe ao Juízo nos termos do art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade da justiça.

Determino que as requerentes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias fixado para a emenda da petição inicial, recolham integralmente as custas processuais devidas ou, alternativamente, renovem o pedido de parcelamento, instruindo-o com documentação contábil e financeira atual, idônea e auditada, apta à

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

demonstração concreta da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 290 do CPC.

6. **Honorários do ex-administrador judicial (evs. 192, 217 e 275)**

O ex-Administrador Judicial Flávio Cardoso Advogados Associados pleiteou o pagamento de R$ 43.966,65 a título de honorários e reembolso de despesas pelos serviços prestados (ev. 192). A questão já foi objeto de decisão em ev. 275, oportunidade em que se determinou a intimação das recuperandas para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito.

O direito à remuneração é incontestável, pois o profissional foi regularmente nomeado por decisão judicial vigente à época, aceitou o encargo (ev. 21), realizou visitas técnicas (ev. 31), comunicou-se com credores e apresentou relatórios. A posterior cassação da decisão de nomeação por vício imputável ao próprio Juízo não pode ser ônus do administrador. Entendimento contrário ofenderia a boa-fé objetiva e vedaria o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). O valor não foi impugnado pelas recuperandas.

Diante disso, **determino** a intimação das autoras para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento de R$ 43.966,65 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Decorrido o prazo sem comprovação, **expeça-se**, desde logo, certidão de crédito em favor de Flávio Cardoso Advogados Associados, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, para as providências executivas cabíveis.

Intime-se também o ex-administrador judicial para ciência.

7. Das Medidas Investigativas Requeridas por Nero Ricardo Daniel e Daniela Souza de Araújo (ev. 314) e Suposta Ocultação Patrimonial Alegada por Francisco Leal Sociedade Individual de Advocacia (ev. 326)

Os credores Nero Ricardo Daniel e Daniela Souza de Araújo requerem: i) desconsideração da personalidade jurídica; ii) ofícios ao MP, PF, COAF, BACEN, Receita Federal e SERPRO; iii) perícia contábil forense; e iv) quebra de sigilos bancário e fiscal (ev. 314).

Ainda, o credor Francisco Leal Sociedade Individual de Advocacia requer providências urgentes diante de suposta ocultação patrimonial, sem, contudo, indicar indícios ou documentos concretos que embasem a alegação (ev. 326).

Quanto aos pedidos do ev. 314, nenhum comporta deferimento neste momento. A desconsideração da personalidade jurídica exige o incidente específico dos arts. 133 a 137 do CPC, com observância do contraditório, não podendo ser decretada em simples petição.

Os ofícios a órgãos investigativos criminais extrapolam a competência deste Juízo cível; o próprio Ministério Público já consignou que a apuração de crimes financeiros é atribuição da Justiça Federal (ev. 220), onde, aliás, há registro de condenação criminal dos sócios (ev. 217). Já a perícia contábil e a quebra de sigilos dependem, logicamente, do regular processamento da recuperação judicial, fase ainda não alcançada.

Portanto, **indefiro** os pedidos, sem prejuízo de renovação após o eventual deferimento do processamento.

Quanto ao pedido do ev. 326, o mesmo óbice é intransponível.

As providências de investigação patrimonial requeridas pelo credor Francisco Leal Sociedade Individual de Advocacia, embora lastreadas na genérica alegação de ocultação de bens, pressupõem, necessariamente, que o processamento da recuperação judicial tenha sido regularmente deferido.

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

É o deferimento do processamento que inaugura o juízo universal recuperacional, confere ao administrador judicial os poderes de fiscalização, investigação e acesso a documentos (arts. 22, I, 'c', da Lei nº 11.101/2005) e legitima, perante terceiros e perante os próprios devedores, a ampla transparência patrimonial que o processo recuperacional exige. Antes desse marco, inexiste o suporte legal que autorize este Juízo a determinar medidas de natureza investigatória a pedido de credor, pois sequer se tem, ainda, a certeza de que o pedido de recuperação preencherá os requisitos de admissibilidade dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

8. **Pedido de Alienação de Bens do Ativo Não Circulante (ev. 28)**

As autoras requereram autorização para alienação de veículos e imóvel, além de baixa de bloqueios e restrições, com fundamento no art. 66, caput, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 66 pressupõe, necessariamente, o processamento regular da recuperação judicial já deferido, cenário ainda não configurado nos autos.

Os pedidos **ficam sobrestados** até o eventual deferimento do processamento.

9. **Pedidos de informações (evs. 315, 320, 330/335 e 333 – Vara do Trabalho de Uruaçu/GO e 24ª Vara Cível de Brasília/DF) e Conflito de Competência nº 219.899/DF (ev. 332 – Superior Tribunal de Justiça)**

9.1. Confirmada definitivamente a competência deste Juízo (ev. 324), **determino** a expedição de ofícios à Vara do Trabalho de Uruaçu/GO e à 24ª Vara Cível de Brasília/DF, com as seguintes informações:

a) Os autos retornaram a esta Comarca por força dos Conflitos de Competência nºs 209.171/GO e 215.270/DF, julgados pelo STJ (trânsito em julgado em 23/05/2025 e 06/02/2026, respectivamente);

b) A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi cassada pelo TJGO (evs. 145 e 165); nesta data, foi determinada a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias;

c) O stay period (art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não está em vigor, não havendo impedimento legal ao prosseguimento de execuções individuais decorrente deste processo;

d) Não há plano de recuperação judicial aprovado ou em vigor;

e) A relação atualizada de bens das recuperandas aguarda apresentação após a regularização da petição inicial, oportunidade em que novas informações poderão ser prestadas.

9.2. Ademais, em atenção ao Ofício nº 004450/2026-CPPR expedido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Conflito de Competência nº 219.899/DF (ev. 332), relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, que comunica o deferimento de medida liminar e solicita informações atualizadas sobre o andamento deste feito, determino igualmente a prestação das seguintes informações àquela Corte Superior, por meio do link disponibilizado no referido ofício:

a) Os autos da Recuperação Judicial nº 5691032-26.2022.8.09.0172 tramitam perante este Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás/GO, cuja competência foi definitivamente fixada pelo próprio STJ no julgamento do CC nº 215.270/DF (trânsito em julgado em 06/02/2026);

b) Nesta data, foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, tendo em vista que a decisão que havia deferido o processamento da recuperação judicial foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evs. 145 e 165), por vício de fundamentação, retornando o feito ao estado anterior à análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido;

c) O *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 não se encontra em vigor;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 19:58:44
Assinado por ETHEL BASILIO DE MEDEIROS
Localizar pelo código: 109487695432563873115562128, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

d) A liminar deferida por Vossa Excelência no CC nº 219.899/DF, suspendendo o leilão e os atos executivos sobre o imóvel descrito na matrícula nº 132 do RGI de Santa Terezinha de Goiás, foi recebida e registrada nos autos (ev. 332), e este Juízo tomou ciência da sua designação provisória como competente para decidir sobre medidas urgentes relativas ao referido bem;

e) Em vista do disposto na liminar, e considerando que o bem é descrito como o principal ativo operacional e sede das recuperandas, este Juízo aguarda a provocação das partes interessadas para deliberar sobre a essencialidade do bem, possibilidade de substituição de garantias e demais medidas pertinentes, em cognição mais ampla e com a participação de todos os interessados, conforme orientado na decisão liminar.

À Serventia para que diligencie aos referidos Juízos e ao Superior Tribunal de Justiça prestando as informações, utilizando, quanto ao STJ, o link e a chave de acesso constantes do Ofício nº 004450/2026-CPPR (ev. 332), válidos até 08/05/2026.

10. **Levantamento de Bens Penhorados (ev. 209 – 21ª Vara Cível de Brasília/DF)**

A 21ª Vara Cível de Brasília/DF solicitou autorização para levantamento de R$ 667,97 penhorados em conta da G44 Mineração Ltda, em favor do credor Givanildo Dantas da Silva (ev. 209).

Inexistindo stay period em vigor nestes autos, não há óbice originado desta recuperação judicial ao referido levantamento.

Diligencie-se àquele Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF, autos nº 0712477-44.2020.8.07.000, informando que o processamento da recuperação não foi deferido e que não há suspensão de execuções em curso, podendo o levantamento ser apreciado livremente.

11. **Habilitações de Crédito**

Os inúmeros pedidos de habilitação de crédito protocolados nos autos serão apreciados oportunamente, após o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial e a nomeação de novo administrador judicial, ficando os direitos dos credores devidamente preservados.

Ressalta-se, por oportuno, que não cabem pedidos de habilitação de crédito nesta fase processual, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial não foi deferido e, por consequência, o juízo universal recuperacional ainda não foi instaurado.

A verificação e habilitação de créditos pressupõem, necessariamente, decisão válida que defira o processamento da recuperação, a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e a nomeação de administrador judicial, marcos que ainda não foram alcançados nos presentes autos.

Assim, eventuais novos pedidos de habilitação de crédito que venham a ser protocolados serão juntados aos autos, mas não serão apreciados até que sobrevenha decisão válida de deferimento do processamento, momento em que os credores serão devidamente convocados nos termos da lei.

12. Deliberações Finais

Ante todo o exposto:

12.1. **Determino** que as requerentes **emendem a petição inicial** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial e extinção do processo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 321 do CPC, para que:

a) esclareçam a contradição entre as declarações de inexistência de falência/recuperação judicial anterior (ev. 1, docs. 25, pág. 15, 26, pág. 16, 27, pág. 16 e 28, pág. 14) e as certidões positivas de distribuição

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

juntadas (ev. 1, docs. 25, 26, 27 e 28), apresentando certidões de objeto e pé de cada um dos processos listados nas referidas certidões, a fim de comprovar o estado atual de cada demanda e a ausência de impedimento legal com base nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 11.101/2005;

b) apresentem as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2019, 2020 e 2021) e balanços especiais, levantados para instruir o feito, de todas as empresas do grupo, devidamente auditadas por profissional ou empresa de auditoria independente legalmente habilitada, na forma do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005;

c) apresentem a Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) ou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de todas as requerentes para os exercícios correspondentes, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa dos períodos passados, nos termos do art. 51, II, alíneas 'c' e 'd', da Lei nº 11.101/2005;

d) apresentem a relação nominal completa dos empregados, com a discriminação das respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nos exatos termos do art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005, esclarecendo, de forma fundamentada e documentada, a contradição entre a declaração de ausência de empregados e as informações constantes da petição inicial e da lista de credores;

e) apresentem os extratos de todas as contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de titularidade de todas as empresas requerentes, referentes aos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, suprindo integralmente a exigência do art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005, e dirimindo a contradição sobre a alegada inatividade das contas;

f) apresentem nova e detalhada relação de credores, em conformidade com o art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, indicando, para cada crédito, a origem, a natureza, a classificação e os critérios de atualização do valor, de modo a permitir a clara compreensão e conferência por parte dos interessados; e

g) recolham integralmente as custas processuais devidas ou, alternativamente, renovem o pedido de parcelamento, instruindo-o com documentação contábil e financeira atual, idônea e auditada, apta à demonstração concreta da hipossuficiência alegada, tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e a perda de eficácia do parcelamento anteriormente concedido na decisão cassada de ev. 10.

Cumpridas as diligências, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos **com urgência** para nova análise da admissibilidade do pedido.

12.2. **Intime-se** a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento dos honorários devidos a Flávio Cardoso Advogados Associados, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, no valor de R$ 43.966,65 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

12.2.1. Decorrido o prazo sem comprovação, **expeça-se** certidão de crédito em favor do ex-administrador judicial para as providências executivas cabíveis. Intime-se também o ex-administrador judicial para ciência.

12.3. **Indefiro** os pedidos de medidas investigativas formulados pelos credores Nero Ricardo Daniel e Daniela Souza de Araújo (ev. 314) e as providências requeridas por Francisco Leal Sociedade Individual de Advocacia diante de suposta ocultação patrimonial (ev. 326), sem prejuízo de renovação após o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

12.4. **Determino** o sobrestamento dos pedidos de alienação de bens do ativo não circulante formulados pelas recuperandas (ev. 28) até o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

12.5. **Determino** à Serventia que **diligencie, com urgência**, a expedição de ofícios à Vara do

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:59:31

Trabalho de Uruaçu/GO (ev. 333) e à 24ª Vara Cível de Brasília/DF (evs.330 e 335) observando-se o item 9.1 da presente decisão, bem como preste as informações solicitadas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Conflito de Competência nº 219.899/DF (ev. 332), por meio do link e da chave de acesso constantes do Ofício nº 004450/2026-CPPR (ev. 332), válidos até 08/05/2026, nos termos do item 9.2 desta decisão.

12.6. **Diligencie-se** à 21ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos nº 0712477-44.2020.8.07.0001, informando que o processamento da recuperação judicial não foi deferido e que não há suspensão de execuções em curso, podendo o levantamento do valor de R$ 667,97 penhorado em conta da G44 Mineração Ltda ser apreciado livremente.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de feito afeto à Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.

Às providências.

Santa Terezinha de Goiás - GO, datado pelo sistema.

ETHEL BASÍLIO DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Decreto Judiciário n. 5388/2025